



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900297/2016-38
ACÓRDÃO	9202-011.785 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira,

Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 1401-005.957 (fls. 111/120), o qual deu provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito de R\$ 32.812,01 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível, conforme disposto em ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL.

Erro de fato no preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório e restando comprovado o erro de fato ao indicar em duplicidade 02 débitos em suas DCTFs retificadoras, é de se reconhecer o seu direito creditório.

Utilizo trechos do relatório contido na decisão recorrida, por bem retratar a questão:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis (SC) que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte improcedente tendo em vista a não homologação da compensação apresentada no Dcomp nº 03216.90056.150812.1.3.04-3257, conforme despacho decisório:

(...)

Na manifestação de inconformidade a Interessada informa que o crédito refere-se ao recolhimento incorreto de imposto de renda retido na fonte (IRRF) no resgate de Certificado de Depósito Bancário (CDB) de determinado contribuinte cujos rendimentos não estão sujeitos à sua incidência.

Além da presente Dcomp, foi apresentada a de nº 15283.61848.231211.1.3.04 7650 com o mesmo objeto, a qual foi totalmente homologada.

O valor não homologado da presente Dcomp, por sua vez, seria pelo fato de ter havido “lançamento em duplicidade na DCTF retificadora apresentada em 03/04/2014” nos seguintes valores: um de R\$ 1.270,28 e outro de R\$ 31.541,63”.

Tais valores atualizados seriam o mesmo objeto do litígio.

Disse ainda que “por vedação sistêmica, a Manifestante não pode encaminhar nova DCTF retificadora a fim de ajustar os valores descritos no pagamento, com a retirada dos valores duplicados, o que não impede que a DCTF seja corrigida de ofício pela própria Receita Federal do Brasil”.

Apresentou documentos comprobatórios, dentre eles a DCTF de julho de 2001, com o crédito pleiteado.

O Acórdão ora Recorrido (07-45.792 - 3ª Turma da DRJ/FNS) teve ementa dispensada e julgou integralmente improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Conforme entendimento da Turma julgadora [DRJ], (...) *“ao contrário do aduzido pela Interessada, não houve apenas uma declaração equivocada do pagamento efetuado, mas sim a constituição de um crédito tributário superior ao que a Interessada considerava correto.”*

Ainda entenderam que (...) *“A falta de retificação da DCTF em relação ao valor confessado não é mera questão formal, mas sim material. A DCTF apura o tributo devido para fins de lançamento por homologação de acordo com o valor declarado.”*

Ressaltaram ainda que *“No presente caso, a DCTF original foi apresentada em 21 de setembro de 2011 e refere-se a julho de 2011, podendo ser retificada até dezembro de 2016, nos termos do art. 9º, § 5º, da então vigente IN RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015. A Dcomp foi apresentada em 15 de agosto de 2012. O despacho decisório foi emitido em 2 de março de 2016, com ciência em 10 de março de 2016. Logo, quando do recebimento do despacho decisório, a Interessada poderia ter retificado a DCTF.”*

Ciente da decisão do Acórdão o interessado interpõe Recurso Voluntário em às fls. 69 dos autos - trazendo as seguintes razões:

- a) HIGIDEZ DO CRÉDITO COMPENSADO: Aduz que como evidenciado, a partir da 4ª versão retificadora da DCTF foram lançadas informações em duplicidade em relação aos valores de R\$ 1.270,38 e R\$ 31.541,63, o que aumentou o valor do débito de IRRF, código de receita 3426, informado de R\$ 24.036.171,92 para R\$ 24.068.983,93;
- b) Assim, a conclusão das Autoridades Fiscal e Julgadoras a quo foi de que o Crédito Compensado seria insuficiente para quitar o Débito Compensado, dado que o débito de IRRF, código de receita 3426, de 07/2011 declarado na DCTF Retificadora Ativa seria de R\$ 24.068.983,93 e não R\$ 24.036.171,92.

c) O vício de forma consiste em mero deslize irrelevante juridicamente e que não acarreta, em matéria fiscal, qualquer prejuízo ou perda de arrecadação para o Fisco. Inclusive, até mesmo a impossibilidade de retificar a DCTF não acarreta prejuízo ao erário, visto que o Crédito Compensado encontra-se existente e disponível desde a transmissão da DCTF Original.

d) Em adição, importa ressaltar que o direito creditório é corroborado pelo Princípio da Verdade Material, segundo o qual cumpre à Administração Pública a busca pelos fatos tais como se apresentam na realidade, considerando-se, para tanto, todos os dados, informações e documentos que envolvam a matéria discutida e que atende, inclusive, aos princípios administrativos da moralidade, da eficiência e da celeridade, previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 9.784/99.

e) SUBSIDIARIAMENTE: DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO EM CASO DE EMPATE DE VOTOS NO JULGAMENTO DESTE RECURSO: Na hipótese de empate de votos no julgamento deste Recurso Voluntário, tal voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para homologar as DCOMP, com fulcro no art. 112 do CTN, segundo o qual deve-se adotar a interpretação mais favorável ao acusado no caso de dúvidas na imputação de penalidades. É fato que o empate de votos decorre da existência de posições opostas, o que denota dúvida acerca da higidez do indeferimento do Crédito Compensado, materializada na multiplicidade de compreensões de entendimentos a seu respeito, assim como revela a ausência de certeza e liquidez que se exige do ato administrativo.

f) DO PEDIDO: (i) Diante do exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário para reformar o Acórdão Recorrido, a fim de reconhecer o Crédito Compensado em sua integralidade, dada a sua higidez e disponibilidade comprovadas pelos documentos fiscais anexos aos autos, com a consequente homologação da DCOMP; (ii) Na hipótese de ocorrer empate no julgamento do caso, requer o voto de qualidade do Presidente da Turma seja utilizado para dar provimento ao Recurso Voluntário ou, ao menos, afastada a multa vinculada.

Quando da análise do recurso voluntário, a Turma *a quo* entendeu por dar provimento ao pleito do contribuinte, haja vista a constatação de valores lançados em duplicidade em DCTF, o que aumentou o valor do débito de IRRF, além do entendimento de que a falta de retificação da DCTF não pode ser uma barreira intransponível para análise do crédito pleiteado, como entendido pela DRJ de origem.

Ao tomar ciência do acórdão, a Fazenda Nacional opôs os embargos de declaração de fls. 122/124 ao argumento de que a Turma deveria ter se manifestado acerca da supressão de instância. Contudo, os aclaratórios foram rejeitados, conforme despacho de fls. 128/133.

Cientificada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 135/144) visando rediscutir as seguintes matérias: **a) ausência de retificadora; b) supressão de instância.**

Pelo despacho de fls. 148/154, foi dado parcial seguimento ao Recurso Especial Fazenda Nacional, admitindo-se a rediscussão apenas da matéria de **b) supressão de instância**, com base nos paradigmas nº 3803-003.851 e nº 3102-001.237.

Tal entendimento foi mantido após o agravo interposto pela Fazenda Nacional (fls. 156/159), o qual foi rejeitado pelo despacho de fls. 162/165e manteve o seguimento parcial do recurso especial.

Intimado, o contribuinte apresentou as contrarrazões de fls. 180/188.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

b) supressão de instância (com base nos paradigmas nº 3803-003.851 e nº 3102-001.237).

I. CONHECIMENTO

Sobre o tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fl. 111/120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE INTRANSPONÍVEL.

Erro de fato no preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Tendo o contribuinte se desincumbido do seu ônus probatório e restando comprovado o erro de fato ao indicar em duplicidade 02 débitos em suas DCTFs retificadoras, é de se reconhecer o seu direito creditório.

(...)

Voto

(...)

Ocorre que, a DRJ julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade por entender que ao não retificar a DCTF o pagamento realizado foi usado para quitar o débito confessado, entendendo como imprescindível a retificação. Chama-se a atenção para o fato de que a DRJ deixou de analisar os fundamentos de mérito e provas apresentadas pelo contribuinte, o que poderia até ensejar eventual nulidade da decisão, a qual entendo que pode ser superada para se decidir favoravelmente no mérito.

Discordo que a falta de retificação da DCTF seja uma barreira insuperável ao ponto de impedir o contribuinte de utilizar-se de um crédito que efetivamente faz jus.

Desde sua Manifestação alega a Recorrente que o sistema da Receita Federal impediu a retificação. Em que pese tal fato aparentemente não seja verdadeiro vez que a DRJ deixou claro que restaria prazo para a referida retificação mesmo após o despacho decisório, o fato é que o erro cometido no preenchimento da DCTF encontra-se absolutamente latente.

Neste sentido, o mesmo Parecer COSIT n. 02/2015 dispõe que:

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

Assim, entendo que a falta de retificação da DCTF, não pode ser uma barreira intransponível para análise do crédito pleiteado.

(...)

E neste sentido é que, em que pese a responsabilidade de todo o equívoco deva ser imputada completamente à contribuinte, o fato é que ela logrou êxito em comprovar que o não reconhecimento integral do direito creditório deu-se em razão da duplicação de 02 débitos na DCTF.

(...)

Como muito bem detalhado pela recorrente, o não reconhecimento da integralidade do Crédito Compensado, por parte da Autoridade Fiscal, decorreu de mero erro formal no preenchimento da DCTF Retificadora, dado que foram lançadas informações em duplicidade, aumentando o valor débito de IRRF, código de receita 3426, efetivamente devido (i.e., R\$ 24.036.171,92) em R\$ 32.812,01 (R\$ 1.270,38 + 31.541,63).

(...)

Assim, mesmo não tendo o contribuinte trazido aos autos sua contabilidade completa para fins de comprovar o real valor devido e indicado no seu detalhamento, parece-me absolutamente claro e incontestado o erro de fato cometido quando do preenchimento das DCTFs retificadoras.

(...)

Por sua vez, levando em consideração que foi feita a análise originária do crédito pela Unidade de Origem, bem como pela DRJ, esta TO tem competência para confirmar a certeza e liquidez da diferença do crédito pleiteado.

Cito trechos do voto proferido nos acórdãos paradigmas nº 3803-003.851 e nº 3102-001.237:

Acórdão nº 3803-003.851

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/09/2004 a 30/09/2004

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO APRECIÇÃO DE PROVAS. REFORMA.

Deve ser reformada a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o único óbice erigido, que se refere à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF retificadora, devendo ser analisado todo o conjunto probatório trazidos aos autos na primeira instância, incluído o Livro Registro de Apuração do IPI, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

(...)

Relatório

(...)

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 1 a 6) e requereu a homologação da compensação declarada, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

(...)

c) “[para] sanar a divergência de dados entre a DIPJ (que apresentou informações corretas), o livro registro de IPI (íntegro) e a DCTF, a recorrente no dia 30/03/ p.p apresentou a DCTF — Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais **retificadora**, referente ao terceiro trimestre de 2004” (fl. 4);

(...)

Segundo o relator *a quo* [DRJ], a DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, nos termos previstos no inciso III do § 2º do art. 11 da IN RFB nº 786/2007, pois, quando da transmissão e da

análise do PERD/COMP, o crédito não existia, encontrando-se o pagamento integralmente alocado ao débito declarado em DCTF.

Segundo ele, estaria “correta a não homologação da compensação, pois as modificações efetuadas pela contribuinte na DCTF retificadora, quanto às informações antes prestadas, não têm o condão de tornar irregular a decisão administrativa que se pretende ver reformada” (fl. 59). No seu entendimento, ainda que o direito creditório exista, “o fato é que o mesmo não estava disponível na data de transmissão do PER/DCOMP, o que por si só é causa de não homologação das compensações pleiteadas”.

(...)

Voto

(...)

Conforme já dito, a autoridade julgadora de piso não se deu ao trabalho nem mesmo de passar a vista nas cópias de documentos trazidas aos autos pelo contribuinte, cópias essas que contêm informações relevantes quanto à possibilidade de existência do indébito declarado

Não há dúvida que o julgador de primeira instância encontra-se vinculado às normas infralegais expedidas pela Receita Federal, mas, no meu entender, amparar-se apenas no aspecto formal relativo à data de retificação da DCTF para negar, peremptoriamente, o direito pleiteado pelo contribuinte, ignorando-se as demais provas então existentes nos autos, não se coaduna com o princípio do formalismo moderado e as demais regras e princípios que informam o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Ao julgador é garantida a liberdade de formação do convencimento, nos termos do art. 29 do PAF; contudo, tal prerrogativa não significa “arbítrio na apreciação da prova” 1, pois é seu dever descrever detalhadamente as razões de sua decisão, precipuamente em relação aos elementos fáticos presentes nos autos, cuja análise pode ser decisiva no julgamento da lide.

Conforme consta de inúmeras decisões do CARF, não pode prosperar a decisão de primeira instância que não contempla todos os argumentos de defesa, pois é dever do julgador apreciar imparcialmente a matéria objeto da lide, atentando-se aos fatos e às provas que compõem o processo.

Ressalte-se, ainda, que se decidíssemos, nesta instância, por apreciar as provas, independentemente do que restou decidido na Delegacia de Julgamento, estar-nos-íamos a proceder em desconformidade com o princípio do duplo grau de jurisdição, necessário à depuração do processo e à efetividade do direito de defesa.

Nesse contexto, voto no sentido de reformar a decisão de primeira instância, para que uma outra seja proferida, afastando-se o óbice erigido, que se refere à falta de espontaneidade do contribuinte no momento da apresentação da DCTF

retificadora, devendo ser analisado todo o conjunto probatório trazido aos autos na primeira instância, precipuamente o Livro Registro de Apuração do IPI, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias à solução da lide, inclusive diligência junto à repartição de origem.

Acórdão 3102-001.237

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

APRESENTAÇÃO DE DCTF RETIFICADORA APÓS DESPACHO HOMOLOGATÓRIO
POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO.

A declaração retificadora possui a mesma natureza e substitui integralmente a declaração retificada. Descaracterizadas às hipóteses em que a retificadora não produz efeitos. 1. Saldos enviados à PGFN para inscrição em DAU. 2. Valores apurados em procedimentos de auditoria interna já enviados a PGFN. 3. Intimação de início de procedimento fiscal. Recurso Conhecido e parcialmente provido. Retorno dos autos a unidade de jurisdição para apuração do crédito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(...)

Voto

(...)

Busca a recorrente em suas razões demonstrar a existência do crédito da COFINS a ser compensado com débitos declarados, decorrente do pagamento a maior só constatados após a entrega da DCTF original e posteriormente incluídos na DCTF retificadora.

(...)

Acontece que após o despacho decisório, foi realizada a retificação da DCTF, apresentada em 28/04/2009, conforme demonstra recibo de entrega fls. 13, oportunidade em que foram declarados com débitos apurados no segundo semestre de 2006 os seguintes valores: R\$ 35.467,22(IRPJ), R\$ 825,10 (IRRF), R\$ 18.052,72 (CSLL), R\$ 43.410,96(PIS/PASEP) R\$ 201.396,54 COFINS. Assim resta analisar a possibilidade de compensar crédito acrescidos em DCTF retificadora mesmo após ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação.

(...)

De acordo a norma acima, no caso em liça, não existe impedimento para a retificação produzir seus efeitos, pois não há débitos enviados à PGFN e inscritos em dívida ativa, com também não houve procedimento de auditoria ou início de procedimento fiscal e sim indeferimento ao pedido de compensação, assim a

DCTF retificadora passa a substituir integralmente a DCTF original, produzindo seus efeitos.

Caso as informações retificadas, possuam incorreções cabe a fiscalização realizar o lançamento de ofício visando as diferenças apuradas, nos termos do art. 904 da medida provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o impedimento ao conhecimento da DCTF-reticadora, apresentada posteriormente a intimação do despacho decisório, determinando, ainda, o retorno do processo a unidade da jurisdição para apuração do crédito pretendido.

Em que pese a Fazenda Nacional buscar o reconhecimento de que teria havido supressão de instância, é de rigor que os paradigmas apresentados, com o fim de respaldar o recurso especial, contenham contexto fático semelhante ao caso concreto, o que, s.m.j., não é a hipótese em questão.

Conforme acima exposto, no presente caso, a DRJ de origem não adentrou no mérito (ou na análise documental apresentada) simplesmente por não haver qualquer DCTF retificadora que acobertasse o pelito do contribuinte. Esta situação está muito bem expressa no acórdão recorrido, cujo voto condutor, inclusive, apontou que a autoridade julgadora de primeira instância poderia analisar o crédito com base na documentação apresentada pelo contribuinte, mas não o fez.

Por outro lado, no primeiro paradigma apresentado, consta que a contribuinte apresentou DCTF retificadora, porém a DRJ de origem entendeu que *“a DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade”*. Este foi o motivo que levou o CARF a anular a decisão e remeter os autos para novo julgamento pela DRJ, superando o óbice então apontado.

De modo similar, no segundo paradigma, o motivo do retorno dos autos à DRJ de origem foi o fato desta ter se negado a analisar a DCTF retificadora por ter sido apresentada após a intimação do despacho decisório. Assim, a Turma paradigmática entendeu pela possibilidade de apreciação do pleito à luz da nova retificadora e determinou o retorno dos autos para novo julgamento.

Ou seja, nos paradigmas apresentados havia DCTF retificadora, ao passo que no presente caso não havia DCTF retificadora.

Aqui, poderíamos debater que a não apresentação de DCTF se assemelharia à apresentação “intempestiva” dela, pois ambas as situações convergiram para um mesmo resultado tanto no presente caso como nos paradigmas: a negativa, de forma peremptória, do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, sem análise das demais provas apresentadas.

Contudo, ainda assim, entendo que o contexto fático entre as decisões postas em conflito deve ser semelhante. Note-se, por exemplo, que as Turmas paradigmáticas determinaram o retorno dos autos à origem por entender superar o óbice relativo ao momento da apresentação

da DCTF retificadora. Seria, então, a existência de DCTF retificadora (ainda que “intempestiva”) motivo determinante para a análise do pleito? Caso as Turmas paradigmáticas estivessem analisando o presente processo, em que não houve DCTF retificadora, teriam proferido decisão similar?

Não é possível saber a resposta para os questionamentos acima. As Turmas paradigmáticas poderiam, até mesmo, negar provimento ao pleito do contribuinte, por entender determinante a ausência de DCTF retificadora.

Por tal razão, para fins de conhecimento de recurso especial, necessário que os paradigmas contenham contexto fático similar àquele objeto do acórdão recorrido.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 118, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá Recurso Especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. Trata-se de recurso com cognição restrita, não podendo a CSRF ser entendida como uma terceira instância, ela é instância especial, responsável pela pacificação de conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica.

Com efeito, tratando-se de situações fáticas diversas, cada qual com seu conjunto probatório específico, as soluções diferentes não têm como fundamento a interpretação diversa da legislação, mas sim as diferentes situações fáticas retratadas em cada um dos julgados.

Assim, para caracterização de divergência interpretativa exige-se como requisito formal que os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas sejam suficientemente semelhantes para permitir o 'teste de aderência', ou seja, deve ser possível avaliar que o entendimento fixado pelo Colegiado paradigmático seja perfeitamente aplicável ao caso sob análise, assegurando assim o provimento do recurso interposto. E, no presente caso, entendo que este requisito não foi cumprido.

Além do motivo acima exposto – o que já seria condição suficiente para o não conhecimento do recurso especial –, constata-se que o paradigma nº 3803-003.851 está embasado no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, o qual cita como fundamento para anular a decisão de primeira instância. Por outro lado, o acórdão recorrido, ao não decretar a nulidade da decisão de primeira instância por poder decidir o mérito em favor de quem aproveitaria tal declaração de nulidade, encontra-se embasado no art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72. Portanto, as legislações aplicadas em cada caso são diversas.

Portanto, entendo pelo não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto NÃO CONHECER do recurso especial da Fazenda Nacional, conforme razões acima.

ACÓRDÃO 9202-011.785 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 16327.900297/2016-38

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

DOCUMENTO VALIDADO